



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 2010,**

**DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIII, estabelece que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.

Essa norma constitucional foi parcialmente regulamentada pelas Leis nº 8.159/91 e 11.111/05, as quais trataram sobretudo de regular as hipóteses de sigilo. De acordo com tais diplomas legais, há duas hipóteses de manutenção sob reserva de documentos e informações do acervo estatal: (a) risco à segurança da sociedade e do Estado e (b) resguardo da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Os prazos máximo de sigilo são de (i) 30 anos, prorrogáveis por mais 30 anos, no caso de segurança da sociedade e do Estado e de (ii) 100 anos, para proteção da intimidade, privacidade, honra e imagem.

Em que pese a existência de duas ações diretas de inconstitucionalidade em relação a esse regramento normativo (ADIs nº 3987 e 4077, propostas respectivamente pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Procurador-Geral da República), os dispositivos relativos à classificação de informações sigilosas das Leis nº 8.159/91 e 11.111/01 continuam em vigor.

Excluídas essas hipóteses legais de sigilo, todo o restante do acervo de documentos e informações mantidos em Arquivos públicos deve ser de amplo e livre acesso às pessoas interessadas.

Todavia, conforme se depreende de informações encontradas no sítio na rede mundial de computadores do Arquivo Nacional, bem como de informações prestadas por pesquisadores na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e reconhecido pelo Coordenador-Geral do Projeto Memórias Reveladas e Diretor-Geral do Arquivo Nacional em Nota divulgada no dia 5 de novembro de 2010, a consulta às informações não classificadas previamente como sigilosas está sujeita a restrições e vinculadas à apresentação de cópias de diversos documentos, a saber:

- a) no caso de solicitação de dados sobre o próprio requerente: carteira de identidade autenticada;
- b) no caso de solicitação de dados sobre terceiros: procuração reconhecida em cartório, carteira de identidade do pesquisado e do procurador autenticadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

c) no caso de solicitação de dados sobre falecidos: carteira de identidade do requerente autenticada, documento autenticado que comprove parentesco e certidão de óbito do pesquisado autenticada.

Diante desses fatos, bem como do debate público que se tem travado sobre a proteção à intimidade, privacidade, honra e imagem na revelação de documentos e informações mantidos em Arquivos públicos no País, com fundamento no dispositivo constitucional do artigo 5º, inciso XXXIII, e no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e levando em consideração:

- 1) que o acesso às informações é um direito fundamental individual e coletivo;
- 2) que o acesso às informações de interesse público é indispensável para o pleno gozo dos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos e, especialmente, para a higidez dos processos democráticos;
- 3) a possibilidade de ulterior reparação pelo dano material ou moral por violação à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;
- 4) que para assegurar a possibilidade de reparação de danos torna-se justificável a exigência de identificação de consultantes do acervo, mediante a apresentação de documento de registro,
- 5) a relevância do acervo de documentos e informações sobre fatos da história política recente do País, que compõe o Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil, denominado “Memórias Reveladas”;
- 6) o dever estatal de dar pleno acesso aos documentos e informações públicos, excetuados tão somente aqueles que a Constituição determinou fossem mantidos em sigilo;
- 7) que a recusa indevida em dar acesso às informações públicas sujeita o agente público a sanções administrativas, civis e penais;
- 8) que restrições indevidas ou excessivas de acesso aos arquivos compilados pelo “Memórias Reveladas” contradizem os próprios objetivos do projeto – ampla difusão do acervo dos registros documentais sobre as lutas políticas no Brasil nas décadas de 1960 a 1980 – e prejudicam a realização de estudos, pesquisas e reflexões sobre o período, restando o desenvolvimento da cidadania e da consciência sobre a história do País;
- 9) que não cabe às autoridades administrativas presumir ou ampliar o conteúdo das hipóteses (excepcionais) de sigilo a partir da alegação de responsabilidade pela proteção da intimidade/privacidade, sob pena de esvaziar-se o núcleo essencial dos direitos fundamentais à publicidade, à memória e à verdade;
- 10) que a revelação pública de informações prestadas em depoimentos de presos e testemunhas aos agentes públicos participantes da repressão política relatando supostos envolvimento de terceiras pessoas com ações reputadas à época “subversivas” não podem ser consideradas atentatórias à intimidade, privacidade, honra e imagem, seja do depoente ou do terceiro, na medida em que obtidas usualmente sob tortura física ou psíquica, sendo difícil avaliar se correspondem ao efetivamente declarado pelo depoente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- 11) que o Poder Público não pode prejudicar o exercício de direito fundamental com base em exigências administrativas ou burocráticas que não encontrem previsão na Lei e compatibilidade com a Constituição;
- 12) que a recusa estatal em fornecer documentos ou informações deve ser sempre fundamentada;
- 13) que documentos e informações produzidos no bojo de investigações de órgãos públicos destinam-se à instrução de processos judiciais, os quais são – em regra – de natureza pública; e
- 14) que a proteção à intimidade, privacidade, honra e imagem não pode ser invocada em relação aos agentes estatais que participaram das atividades dos órgãos de repressão à dissidência política;

a **PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**, com fundamento nos artigos 6º, inciso XX, e 13, da Lei Complementar nº 75/93,

**RECOMENDA**

ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Geral do Arquivo Nacional e Coordenador-Geral do Projeto Memórias Reveladas que, na gestão dos acervos sob seus cuidados, para fins de promoção do direito fundamental de acesso às informações de interesse pessoal ou coletivo, observe os seguintes procedimentos:

- I – sejam suprimidas as exigências de autorizações de terceiros, bem como de apresentação de cópia de documentos de terceiros ou falecidos, para o acesso a documentos e informações custodiados no Arquivo Nacional;
- II – seja suprimida a exigência de apresentação de cópia autenticada da carteira de identidade do requerente, devendo sua identificação ser efetuada mediante conferência pelo servidor do documento de identidade portado e, caso o serviço repute necessário, mediante a extração – no local e às expensas da repartição – de cópia simples. Na hipótese de acesso requerido pelo correio deve ser exigida apenas cópia simples do documento de identidade;
- III – que, na formulação do requerimento de acesso, a apresentação de justificativas para a pesquisa ou a indicação de fatos a que se relaciona a pesquisa sejam facultativos e destinados tão somente a facilitar a localização dos dados ou informações;
- IV – o requerente da informação subscreva termo de responsabilidade pelo uso da informação obtida, declarando-se ciente de que as informações contidas nos documentos produzidos pelos órgãos da repressão à dissidência política durante a ditadura militar brasileira decorrem, em grande parte, de procedimentos ilícitos, inclusive tortura e outras graves violações aos direitos humanos, o que afasta a presunção de legitimidade e veracidade das informações nele contidas, sendo possível atestar apenas a autenticidade formal do documento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

V – a restrição administrativa de acesso a documentos com base na proteção à intimidade, privacidade, honra ou imagem da pessoa seja fixada apenas (a) quando houver solicitação expressa e fundamentada da pessoa interessada ou familiar seu, e (b) for flagrante e explícita a existência de risco de ocorrer dano aos bens jurídicos protegidos.

Na hipótese de solicitação da pessoa interessada ou familiar, o pedido deverá ser apreciado para a verificação da presença dos fundamentos constitucionais e legais que determinam o sigilo. A decisão de restrição nas duas hipóteses aqui apontadas deve ser privativa da Direção-Geral do Arquivo Nacional e observar o disposto nos itens VI a IX infra;

VI – a revelação de depoimentos de presos e testemunhas nos quais constem confissões, delações ou informações sobre terceiros não deve ser considerada em si como lesiva à privacidade, à intimidade, à honra ou à imagem – seja do declarante ou dos terceiros;

VII – a revelação de informações sobre agentes estatais que integravam ou participavam dos órgãos públicos em hipótese alguma seja considerada abrangida pela proteção à intimidade, privacidade, honra ou imagem da pessoa, à segurança da sociedade e do Estado;

VIII – sempre que possível, a restrição de acesso seja parcial, mediante ocultação estrita da parte do documento ou dado que receba a proteção de sigilo;

IX – a recusa em fornecer documentos ou informações seja fundamentada em fato objetivo retratado no documento, com a entrega ao requerente de certidão ou cópia do respectivo despacho motivado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2010.

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – GT Memória e Verdade

GILDA PEREIRA DE CARVALHO  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

ANDREY BORGES DE MENDONÇA  
Procurador da República

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES  
Procuradora da República

IVAN CLAUDIO MARX  
Procurador da República

MARLON ALBERTO WEICHERT  
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI  
Procuradora Regional da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – Rio de Janeiro

GISELE ELIAS DE LIMA PORTO  
Procuradora da República